



Decisão 02514/2022-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01295/2022-1

Classificação: Termo de Ajustamento de Gestão

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiaçá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: VALQUIRIA KARLA CARNIELLI TONOLI, LEONORA DE OLIVEIRA MAIA,

MARIA APARECIDA QUIUQUI DE ABREU, VANDERSON VALADARES DE CAMPOS, CHIRLEY CRISTINA SANT ANNA NASCIMENTO PARTELLI, VANIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS RICARDO BALBINO, SALATIEL ELIAS DE OLIVEIRA, KELLY CHRISTINA DAMASCENO GAMA, DELMA DO CARMO KER E AGUIAR, ROBERTO TELAU, TANIA MARIA DAMASCENA MARTINUZZO, CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS, JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, PATRICIA LUZORIO MARQUES DA SILVA, CIDIMAR ANDREATTA, CLEUMAR LUIS MARETTO, ADENILDE STEIN SILVA, CARLA VARGAS DE AZEVEDO, FLAVIA AMARAL FERRAZ, MARCOS EDUARDO NASCIMENTO MORAES, MAGNA MARIA FIOROT PRANDO, SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL, TAMILI MARDEGAN DA SILVA, SOLANGE SOUSA DE ASSIS PAULA, CARMELITA LAPA, ROSINEI TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALINE CHIABAI COSTA FRANCO, EDNA VIANA DA FONSECA, VILMAR LUGAO DE BRITTO, JENILZA SPINASSE MORELLATO, DANILO GONCALVES DORNELAS, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, DENILSON PAIZANTE DA SILVA, CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO, EDIA KLIPPEL LITTIG, LISLAINY CAMATTA MILLERI, GRACIELLI PEREIRA DEFANTE PACHECO, GESSIANE AGUIAR DA SILVA, EMANUELLI NARDUCCI DA SILVA, WANESSA ZAVARESE SECHIM, ANGELA MARIA MARCHESINI OLIVEIRA, GILDO NUNES SOARES, ALZIMAIRA LAYBER MARCARINI, FATIMA AGRIZZI CECCON, MARIA ROSILEI BARBOSA ANHOLETI, DAYANA PESSINI MARCONSINI MARIN, ANA CLAUDIA APARECIDA ENDRINGER MONTEIRO, ENOC JOAQUIM DA SILVA, KATIA WIETCHESKY, ANNA URSULLA OLMO DE ANDRADE, PATRICIA SOARES DOS SANTOS, CIRO PASSALINI DE ABREU, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS, RAQUEL DA SILVA FILIPE, MICHELE DE OLIVEIRA SAMPAIO, SIRLENE MARIA FERREIRA AUGUSTO MAZZOCCO, LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS, DULCINEA ZORZANELLI BRUMATI, ANGELITA DA PENHA PINTO DA FRAGA MORO, CRISTIANE DE SOUSA SENA, ENI SOUZA ARAUJO RODRIGUES, ALLINNE VEZULA MATEVELI, MARIA APARECIDA COSTALONGA, MARCELO LIRIO DA SILVA, MARINETE ZAMPROGNO ZIVIANI, JANDIRA DA COSTA RIOS DUARTE, ARLETE RAMLOW DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES, JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BAPTISTA, LEANDRO BARLOESIUS, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, LUCINELIA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA, ALESSANDRO BERMUDES GOMES, RAFAEL CALCI, VITOR AMORIM DE ANGELO, MARCIELA JOSE, MARLENE SILVA TEIXEIRA DE SOUZA, ANA PAULA FARIAS DA SILVA, LARISSA VALADAO SOARES NUNES, LUCIANA MOREIRA DA COSTA, ALEXANDRO DOS ANJOS DA PENHA, RONILSON MACHARETE DE ANDRADE

Solicitante: Conselheiro Efetivo (Rodrigo Coelho do Carmo)

Procuradores: JOSEMAR MACHADO FERNANDES (CPF: 930.682.477-72), RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA (OAB: 22227-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), HUGO LEONARDO STEFENONI GUERRA (OAB: 9361-ES)

CONTROLE EXTERNO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - EDUCAÇÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PROCEDER À OITIVA DOS SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO QUANTO AO NOVO TEXTO DO TAG - NOTIFICAR - DAR CIÊNCIA.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG encaminhada ao gabinete da presidência em 04/03/2022, por meio do nos termos do art. 10 da novel Instrução Normativa nº 82/2022¹, propondo a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos dos gestores Municipais e Estadual de Educação, diante dos dados, evidências, achados de auditoria e a das deliberações constantes dos processos TC 3330/2019² e 1405/2020³, de minha relatoria.

Autuado, vieram os autos ao meu gabinete. Em observância ao art. 11 da IN 82/2022⁴, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação – NEDUC, para análise da admissibilidade.

¹ **Art. 10.** Quando se tratar de proposta incidental, o proponente deverá encaminhar o respectivo protocolo ao GAP para autuação e distribuição por prevenção.

² **TC-3330/2019** – Fiscalização – Levantamento - Educação;

³ **TC-1405/2020** – Fiscalização – Auditoria – Educação;

⁴ **Art. 11.** Após autuação e distribuição do processo de TAG, o relator remeterá os autos para análise de admissibilidade pela unidade técnica competente e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Após a instrução preliminar do feito proferi o Voto do Relator 01323/2022-3, que fora acolhido pelos demais membros desta Corte e culminou na Decisão 00731/2022, com o seguinte dispositivo:

1. DECISÃO TC-0731/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões *expostas pelo relator, em:*

1.1. Preliminarmente, CONHECER OS PRESENTES AUTOS, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 8º da IN 82/2022;

1.2. No mérito, NOTIFICAR os Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e o Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestem em relação ao TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG⁵, que será encaminhado juntamente com o Termo de Notificação, devendo apresentar minuta de contraproposta para a solução da não conformidade, acompanhada das informações que entenderem pertinentes, nos termos do art. 13 da IN 82/2022;

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

⁵ ANEXO ÚNICO;

Os jurisdicionados foram devidamente notificados e, e após a juntada das respostas aos Termos de Notificações o caderno processual foi remetido à equipe técnica para manifestação. O Núcleo de Educação proferiu a **Manifestação Técnica 01605/2022-3**, concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, opina-se pela **alteração do texto do Termo de Ajustamento de Gestão** observados conforme resumo abaixo:*

Partes	Item	Texto
Todos ¹	2.1	O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais , devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024 .
	2.2	A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado até 31 de dezembro de 2023 , sendo que o Município entregará suas proposições até 31 de dezembro de 2023 ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensual até 31 de março de 2024 , devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.
	2.3	Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais , com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31 de dezembro de 2024 .
	3.1	A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até 31 de dezembro de 2024 , o Plano de Ação para

		<p><i>efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.</i></p>
	3.3	<p><i>Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com de convênio, deverão observar o Plano de Reordenamento e as diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica vigente no sistema de ensino da parte, subsidiariamente, no que couber, as partes acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB, quanto a infraestrutura física das redes, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).</i></p>
	Caput C. 5ª	<p><i>Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os</i></p>

		<i>mesmos fizerem jus.</i>
	Caput C. 7ª	<i>As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste termo de Ajustamento de Gestão deverá ser amigavelmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.</i>
Águia Branca ¹	2.4	<i>Durante o processo de transição previsto no referido Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, a oferta se dará de forma mista pelo Município e pelo Estado.</i>
São José do Calçado ¹	2.2	<i>A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será de responsabilidade do Município, devendo ocorrer a municipalização do segmento, quando ofertado pelo Estado, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais.</i>
Boa Esperança, Fundão e Jaguaré ¹	2.1	<i>O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas e a efetivação da eliminação da concorrência, neste</i>

		segmento, Conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência do EF Anos Iniciais e Finais.
	2.3	Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31 de dezembro de 2024.

Feitas a presentes considerações, encaminha-se os autos para seguimento conforme previsto na IN 82/2022.

Seja dada ciência da decisão às Partes que apresentaram sugestões de alteração ao texto.

Ato seguinte, os autos foram submetidos à análise do douto *Parquet* de Contas que anuiu aos trabalhos técnicos, conforme consta do Parecer do **Ministério Público de Contas 01768/2022-1**, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Por meio da Remessa 09081/2022 o feito veio a este Gabinete para apreciação.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TAG:

Em 8 de fevereiro do corrente ano foi aprovada a Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, que “*Regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*”.

O normativo tem como objetivo instituir a regularização de atos e procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser firmado entre Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) (**art. 1º**).

Nos termos do seu **art. 2º**, TAG é o instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

O TAG é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

Vale ressaltar que a celebração do TAG não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não especificados na solução ajustada, bem como não impedirá a definição de responsabilidades remanescentes e a respectiva imposição de eventuais sanções.

O Capítulo II da **IN nº 82/2022** institui os procedimentos para propositura, formalização e assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no âmbito desta Corte de Contas. O seu art. 7º estabelece as etapas que o processo do TAG deve observar. Vejamos:

Art. 7º. O processo do TAG obedecerá às seguintes etapas:

┌─ propositura;

- II- admissibilidade;
- III- notificação;
- IV- instrução;
- V- apreciação colegiada;
- VI- assinatura;
- VII- publicação;
- VIII- monitoramento;
- IX- julgamento;
- X – arquivamento

Nessa linha e em atendimento ao que dispõe o art. 7º supra, propus o presente processo que foi autuado em 04/03/2022 (**art. 7º, I**) e na mesma data seguiu para instrução (**art. 7º, II**). Após ouvir o Neduc – unidade técnica competente e o douto *Parquet* De Contas os autos retornaram a este Gabinete para prolação de voto quanto a admissibilidade do feito. Como já aludido, a Corte prolatou a Decisão 00731/2022-7 – Plenário (**art. 7º, V**) que determinou a notificação dos responsáveis ((**art. 7º, III**)).

Seguindo a sistemática normativa insculpida no art. 13, § 1º⁶ da **IN nº 82/2022**, que prescreve que o relator poderá determinar a realização de **audiência pública**, para manifestação de interessados, oportunizando aos participantes a indicação de obstáculos e dificuldades reais enfrentadas, bem como possíveis soluções para o saneamento das irregularidades.

Visando o atendimento ao precitado dispositivo, bem como dar ampla e irrestrita publicidade ao processo de elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão, este Relator em conjunto com a equipe técnica, por meio da **SECEXSOCIAL** - Secretaria de Controle Externo na Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas e Social – e do **NEDUCACAO** - Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação; do **Ministério Público Especial de Contas**,

⁶ Art. 13. Admitido o prosseguimento do processo pelo Plenário, o relator notificará as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, apresentar minuta de contraproposta para a solução da não conformidade, acompanhada das informações que entender pertinentes.

§ 1º. O relator poderá determinar a realização de audiência pública, preferencialmente por meio eletrônico, para manifestação de interessados, oportunizando aos participantes a indicação de obstáculos e dificuldades reais enfrentadas, bem como possíveis soluções para o saneamento das irregularidades

Escola de Contas, Secretaria Geral da Sessões – Taquigrafia, Assessoria de Comunicação, realizou diversas reuniões com os representantes dos órgãos, Poderes e entidades envolvidos na matéria avençada. Foram eles:

1. **Governador do Estado;**
2. **Amunes – Associação dos Municípios do Espírito Santo;**
3. **Sedu - Secretaria de Estado da Educação;**
4. **Undime- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;**
5. **Ascamves - Associação das Câmaras Municipais e de Vereadores do Espírito Santo;**
6. **Uncme - União Nacional Dos Conselhos Municipais De Educação;**
7. **Mepes - Movimento de Educação Promocional do Espírito;**
8. **Deputados Estaduais membros da Comissão de Educação da Ales;**
9. **Conselho Estadual de Educação;**
10. **Ministério Público Estadual;**
11. **Fórum Estadual de Educação.**

Além dessas reuniões, foram realizadas **audiências públicas** (cronograma abaixo) em todas as **microrregiões do Estado**, contemplando os municípios de cada uma dessas, ocasião em que o TAG fora apresentado, mais uma vez, detalhada e exaustivamente, bem como oportunizado aos presentes a possibilidade de debate e esclarecimento de eventuais dúvidas.

DATA	REGIÃO	MUNICÍPIO
09/03 - 9H	CENTRO-OESTE	ALTO RIO NOVO
		BAIXO GUANDU
		COLATINA
		PANCAS
		GOVERNADOR LINDEMBERG
		MARILÂNDIA
		SÃO DOMINGOS DO NORTE
		SÃO GABRIEL DA PALHA

		VILA VALÉRIO
		SÃO ROQUE DO CANAÃ
09/03 - 14H	NOROESTE	ÁGUA DOCE DO NORTE
		BARRA DE SÃO FRANCISCO
		ECOPORANGA
		MANTENÓPOLIS
		VILA PAVÃO
		ÁGUIA BRANCA
		NOVA VENÉCIA
10/03 - 9H	NORDESTE	CONCEIÇÃO DA BARRA
		PEDRO CANÁRIO
		SÃO MATEUS
		MONTANHA
		MUCURICI
		PINHEIROS
		PONTO BELO
		JAGUARÉ
BOA ESPERANÇA		
10/03 - 14H	RIO DOCE	ARACRUZ
		IBIRAÇU
		JOÃO NEIVA
		LINHARES
		RIO BANANAL
		SOORETAMA
15/03 - 9H	SUDOESTE SERRANA (7)	AFONSO CLAUDIO
		BREJETUBA
		CONCEIÇÃO DO CASTELO
		DOMINGOS MARTINS
		LARANJA DA TERRA
		MARECHAL FLORIANO
VENDA NOVA DO IMIGRANTE		
15/03 - 14H	CAPARAÓ (11)	DIVINO SÃO LOURENÇO
		DORES DO RIO PRETO
		GUAÇUÍ
		IBITIRAMA
		MUNIZ FREIRE
		IRUPI
		SÃO JOSÉ DO CALÇADO
		ALEGRE
		BOM JESUS DO NORTE
		IÚNA
IBATIBA		
16/03 -	CENTRAL SUL (8)	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

9H		VARGEM ALTA
		CASTELO
		ATÍLIO VIVACQUA
		MIMOSO DO SUL
		MUQUI
		APIACÁ
		JERÔNIMO MONTEIRO
16/03 - 14H	SUL (7)	ALFREDO CHAVES
		ANCHIETA
		ICONHA
		PIÚMA
		ITAPEMIRIM
		RIO NOVO DO SUL
		MARATAÍZES PRESIDENTE KENNEDY
22/03 - 9H	CENTRAL SERRANA (5)	ITAGUAÇU
		ITARANA
		SANTA LEOPOLDINA
		SANTA MARIA DE JETIBÁ
		SANTA TERESA
23/03 - 8H	METROPOLITANA (7)	CARIACICA
		FUNDÃO
		GUARAPARI
		SERRA
		VIANA
		VILA VELHA
		VITÓRIA

Para além da apresentação da Minuta do TAG aprovada na Decisão 00731/2022-7, esclareci quais são os objetivos e os resultados esperados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que reputo importante reiterar neste expediente.

Pois bem, na perspectiva do **estudante** busca contribuir para: melhores resultados de aprendizagem, alcançar Padrão mínimo de qualidade e oferecer bom ambiente educacional (infraestrutura). Já na ótica dos profissionais de educação e **Professores**, entendemos que a implementação das medidas avançadas no TAG propiciará a Valorização desses profissionais e a Formação continuada adequada e estruturada.

A atuação do Tribunal baseia-se, também, na premissa de que distribuição dos recursos públicos para aplicação na oferta do ensino deve-se se dar visando **garantir, especialmente o padrão de qualidade e equidade**, nos termos do disposto no Parágrafo 3º Artigo 212 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, **garantia de padrão de qualidade e equidade**, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Neste mister, diferentemente do Princípio da Igualdade, que significa tornar as coisas mais iguais, a equidade visa equilibrá-las. Assim, defendo que o **Princípio da Equidade** deve se concretizar em ações que ofereçam MAIS para quem precisa de mais, e MENOS para quem precisa de menos.

Nessa perspectiva, a equidade deve direcionar o gestor público em ações voltadas, exemplificativamente, aos estudantes do campo que sempre terão uma escala menor do que os estudantes da cidade e que possuem especificidades próprias. De igual modo, atuação em favor de estudantes com necessidades especiais, que também têm necessidades próprias e peculiares, permitindo, dessa maneira que se ofereça educação de qualidade para todos os estudantes.

No que tange a **Garantia de padrão de qualidade**, o § 1º Artigo 211 da Constituição Federal estabelece que União organizará financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão

mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por sua vez, o §7º do mesmo artigo disciplina que o **padrão mínimo de qualidade** de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Além disso a LDB – Lei nº 9394/1996 prevê em seu Art. 4º, inciso IX, que é dever do Estado garantir educação observando os **padrões mínimos de qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

Ocorre que, ainda não fora editada lei complementar para regulamentando o CAQ. Não há uma regulamentação oficial do custo aluno-qualidade. O mais próximo disso é o **Parecer 08/2010 CNE/CEB**, estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública. Porém, não fora homologado pelo Ministério da Educação

A despeito de não ser cabível a sua aplicação de forma impositiva para as redes de ensino que, entendo que os critérios e parâmetros nele apresentados podem nortear os gestores visão norteadora para as ações que envolvam a infraestrutura da sua rede.

Por fim, vale repetir, que as ações propostas do TAG se basearam nas auditorias e Levantamentos realizados pela Corte.

Por meio do **Processo TC 3330/2019** o Tribunal levantou: Resultados educacionais IDEB; Distribuição das matrículas; Organização das redes Estadual e Municipais.

Ficou evidente que as redes possuem deficiência que envolvem Governança e Gestão. Os resultados dos trabalhos demonstraram que há concorrências nociva entre as redes; necessidade de se promover um reordenamento das redes; e “deficiências” no acesso para gestão escolar.

Nesse cenário é que emergem os objetivos do TAG de **ELIMINAR** concorrências entre as redes; promover o **REORDENAMENTO** das redes; e de **FORMAR E QUALIFICAR** acesso para gestão escolar (padrão mínimo de qualidade).

Já na Auditoria Operacional realizada no Processo **TC 1405/2020**, foram analisadas as questões envolvendo Infraestrutura das escolas e a Desigualdade educacional. Auditoria identificou que deficiências que impactam na área pedagógica: Ausência de padrão no uso da base curricular; Formação continuada dos professores; Ausência de ações direcionadas para a redução das desigualdades educacionais.

Assim, a partir das conclusões alcançadas nos referidos processos fora proposto o TAG que visa promover a **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual; **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual; a **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar e; a criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

Antes de adentrar à análise meritória, mister se faz tratar do ingresso do ministério público estadual como interveniente.

III. 2 DO INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO INTERVENIENTE:

A Instrução Normativa que rege o rito processual para celebração de TAG's nesta Corte prevê, em seu art. 4º, a possibilidade de se admitir a admitidos terceiros, na condição de intervenientes, se demonstrada que sua participação resultará em melhoria do exercício do controle externo sob encargo do TCEES. A saber:

Art. 4º. *A critério do relator, de ofício ou mediante provocação, poderão ser admitidos terceiros, na condição de intervenientes, desde que demonstrada, concretamente, a pertinência da admissão para a melhoria do exercício do controle externo sob encargo do TCEES, exemplificativamente:*

I- chefe do Poder Executivo correspondente, quando este não for o ordenador responsável;

II- representante do Poder Judiciário;

III- representante do Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso;

IV- representante de câmara municipal ou da Assembleia Legislativa Estadual, conforme o caso;

V- representante de conselho municipal ou estadual, conforme o caso;

VI- representante de associação de classe, conselho de fiscalização ou sindicato.

Nessa perspectiva e com arrimo no inciso III do dispositivo acima colacionado, as discussões e trabalhos para criação do Termo de Ajuste contaram com a participação do o Ministério Público Estadual - MPES. Foram realizadas reuniões com a Procuradoria-Geral de Justiça, do Caope - Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação e, também, fora apresentado a um conjunto de Promotores de Justiça convidados pela Procuradoria Geral. As agendas se deram na seguinte ordem:

- **14/03 – Reunião com Procuradoria-Geral de Justiça;**
- **31/03 – Reunião com Procuradoria-Geral de Justiça e Promotores de Justiça;**
- **06/04 – Reunião com Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES;**
- **19/04 – Reunião com Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES; Sedu; Undime e Amunes.**

O art. 127 da Carta da República nos ensina que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Lado outro, é sabido que a Educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos e é dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício, conforme determina o artigo 205 da Constituição do Brasil.

Nesses termos, considerando que o se busca nesta ação de controle externo é a defesa **inconteste da melhoria da oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo**, entendo que a participação o *Parquet* Estadual potencializa as ações deste Egrégio Tribunal, bem como privilegia a atuação sistêmica e integrada entre os Poderes e órgãos signatários do Ajuste em debate.

Acredito, ainda, que para além das contribuições apresentadas ao longo do ciclo de estruturação do TAG, o MPES poderá atuar, no exercício de suas funções legais e constitucionais, na fiscalização e monitoramento da execução do Plano de Reordenamento, por meio das Promotores de Justiça das respectivas comarcas, empreendendo maior capilaridade e efetividade às ações avençadas no TAG.

Por tais razões, proponho, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022, que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo seja admitido na condição de Interviente do feito.

II. 3 DO MÉRITO

Com já aludido, os presentes autos debatem proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, propondo a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos dos gestores Municipais e Estadual de Educação, diante dos dados, evidências, achados de auditoria e a das deliberações constantes dos processos TC 3330/2019⁷ e 1405/2020⁸, de minha relatoria.

⁷ TC-3330/2019 – Fiscalização – Levantamento - Educação;

Ab initio, consigno que acompanho o posicionamento da Núcleo de Educação e do douto órgão ministerial, pelas razões contidas em suas manifestações anteriormente mencionadas, fundamentação essa que passo a expor a seguir, tornando-a parte integrante deste voto, independentemente de transcrição total.

Pois bem. Após cumpridas tais formalidades e exigências processuais, bem como após a devida notificação dos jurisdicionados e o envio das respostas dos mesmos, o presente expediente fora submetido ao NEDUC, que proferiu a **Manifestação Técnica 1605/2022**, em que verificou que das **79 redes de ensino público do Espírito Santo, 57 se manifestaram pela adesão ao texto** do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sem proposta de alteração ao texto. Houve **proposição de alteração** ao texto do TAG por **9 redes**. Manifestaram-se **contrários à assinatura do TAG 5 redes**. E 3 redes solicitaram prorrogação de prazo para se manifestarem.

Quando da elaboração da Manifestação Técnica, foi identificado que os municípios de **Apiacá, Ibraçu, Itapemirim, Marilândia, Pedro Canário, Serra e Vila Velha** não responderam ao Termo de Notificação sobre o interesse de adesão ao TAG. Porém, após a análise técnica os municípios de **Vila Velha (Protocolo 8410/2022)** e **Vargem Alta (Protocolo 8383/2022)** encaminharam resposta anuindo integralmente ao TAG. Estes último havia pleiteado dilação de prazo, que fora indeferido monocraticamente.

Assim, considerando que não houve contraproposta por parte destes, ou seja, manteve-se o *statuts quo*, entendi como desnecessário o retorno dos autos à auditagem, acolhendo a resposta dos municípios, mesmo que extemporânea, e remeti o feito ao crivo do órgão ministerial.

Desta maneira, após a juntada dos referidos protocolos, permaneceram silentes os municípios de **Apiacá, Ibraçu, Itapemirim, Marilândia, Pedro Canário e Serra**.

⁸ TC-1405/2020 – Fiscalização – Auditoria – Educação;

Neste novo cenário, temos:

QTDE de Municípios que aderiram integralmente ao TAG	59 (com inclusão de Vila Velha, e Vargem Alta)
QTDE de Municípios que manifestaram-se contrários à assinatura do TAG	05
Houve proposição de alteração ao texto do TAG	09 (incluindo o Estado)
Não responderam ao Termo de Notificação sobre o interesse de adesão ao TAG	06

II.3.1 Adesão Integral ao Texto do TAG:

Quanto à **adesão Integral** ao Texto do TAG, o NEDUC identificou os seguintes municípios:

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Resposta de Comunicação 00505/2022-9
Prefeitura Municipal de Alegre	Resposta de Comunicação 00554/2022-2
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	Resposta de Comunicação 00513/2022-3
Prefeitura Municipal de Vila Valério	Resposta de Comunicação 00499/2022-7
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	Resposta de Comunicação 00478/2022-5
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo	Resposta de Comunicação 00482/2022-1
Prefeitura Municipal de Anchieta	Resposta de Comunicação

	00503/2022-1
Prefeitura Municipal de Aracruz	Defesa/Justificativa 00508/2022-2
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	Defesa/Justificativa 00492/2022-5
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Petição Inicial 00581/2022-1
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Resposta de Comunicação 00528/2022-1
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	Resposta de Comunicação 00411/2022-1
Prefeitura Municipal de Brejetuba	Resposta de Comunicação 00457/2022-3
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Resposta de Comunicação 00509/2022-7
Prefeitura Municipal de Colatina	Petição Intercorrente 00282/2022-6
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Resposta de Comunicação 00519/2022-1
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	Resposta de Comunicação 00475/2022-1
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço	Resposta de Comunicação 00496/2022-3
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Resposta de Comunicação 00494/2022-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Resposta de Comunicação 00493/2022-1
Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Resposta de Comunicação 00525/2022-6
Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg	Defesa/Justificativa 00503/2022-1
Prefeitura Municipal de Guaçuí	Resposta de Comunicação

	00523/2022-7
Prefeitura Municipal de Guarapari	Resposta de Comunicação 00474/2022-7
Prefeitura Municipal de Ibitirama	Petição Intercorrente 00288/2022-3
Prefeitura Municipal de Iconha	Resposta de Comunicação 00492/2022-5
Prefeitura Municipal de Irupi	Resposta de Comunicação 00448/2022-4
Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Resposta de Comunicação 00498/2022-2
Prefeitura Municipal de Itarana	Resposta de Comunicação 00555/2022-7
Prefeitura Municipal de Iúna	Resposta de Comunicação 00526/2022-1
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	Resposta de Comunicação 00481/2022-7
Prefeitura Municipal de João Neiva	Resposta de Comunicação 00449/2022-9
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	Resposta de Comunicação 00541/2022-5
Prefeitura Municipal de Mantênópolis	Defesa/Justificativa 00504/2022-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Resposta de Comunicação 00552/2022-3
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Resposta de Comunicação

	00514/2022-8
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	Resposta de Comunicação 00521/2022-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Resposta de Comunicação 00587/2022-7
Prefeitura Municipal de Mucurici	Resposta de Comunicação 00501/2022-1
Prefeitura Municipal de Muniz Freire	Resposta de Comunicação 00520/2022-3
Prefeitura Municipal de Muqui	Resposta de Comunicação 00507/2022-8
Prefeitura Municipal de Pancas	Resposta de Comunicação 00407/2022-5
Prefeitura Municipal de Piúma	Resposta de Comunicação 00512/2022-9
Prefeitura Municipal de Ponto Belo	Resposta de Comunicação 00518/2022-6
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Resposta de Comunicação 00511/2022-4
Prefeitura Municipal de Rio Bananal	Resposta de Comunicação 00557/2022-6
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	Resposta de Comunicação 00469/2022-6 Resposta de Comunicação 00525/2022-6
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Resposta de Comunicação 00517/2022-1
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	

	Resposta de Comunicação 00502/2022-5
Prefeitura Municipal de Santa Teresa	Petição Intercorrente 00295/2022-3
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	Resposta de Comunicação 00472/2022-8
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã	Resposta de Comunicação 00431/2022-9
Prefeitura Municipal de Sooretama	Resposta de Comunicação 00516/2022-7
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	Ofício Externo 00482/2022-1
Prefeitura Municipal de Viana	Resposta de Comunicação 00515/2022-2
Prefeitura Municipal de Vila Valério	Resposta de Comunicação 00499/2022-7
Prefeitura Municipal de Vitória	Resposta de Comunicação 00530/2022-7

Observando, novamente, neste ponto que após a análise técnica os municípios de Vila Velha e Vargem Alta anuíram integralmente ao TAG.

III. 3.2 Não Adesão ao TAG:

Das 79 redes de ensino público do Espírito Santo apenas **05 (cinco)** municípios manifestaram contrariamente ao TAG, são eles: **Castelo, Nova Venécia, Pinheiros, São Gabriel da Palha e São Mateus.**

III. 3.3 Propostas de Alteração ao texto do TAG:

O Núcleo de Educação apurou que **09 (nove)** jurisdicionados apresentaram propostas de alteração, quais sejam, Prefeitura Municipal de **Águia Branca;**

Prefeitura Municipal de **Boa Esperança**; Prefeitura Municipal de **Cariacica**; Prefeitura Municipal de **Fundão**; Prefeitura Municipal de **Jaguaré**; Prefeitura Municipal de **Linhares**; Prefeitura Municipal de **Mantenópolis**; Prefeitura Municipal de **São José do Calçado** e Governo do **Estado do Espírito Santo**.

Vejamos a análise técnica sobre as propostas apresentadas:

Prefeitura Municipal de Águia Branca ([Resposta de Comunicação 500/2022-6](#))

Foram apresentadas sugestões de redação para os itens 2.2 e 2.3 do TAG, conforme segue:

2.2 A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado até 31/12/2022, devendo informar ao TCEES a decisão consensuada, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.2 **CONTRAPROPOSTA** – Que a oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais seja definida, consensualmente, entre o Município e o Estado, devendo ambos se responsabilizarem, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31/12/2023.

2.3 **CONTRAPROPOSTA** - Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, com as metas de oferta mista, entre as redes Estaduais e Municipais, até 31/12/2023.

A equipe técnica pontua que a primeira alteração proposta é a retirada do prazo de até 31/12/2022 para que as partes comuniquem a este Tribunal de Contas sobre a quem caberá a oferta do Ensino Fundamental Anos – Finais. Da análise do texto do TAG verifica-se que, retirado tal prazo, o novo prazo para encaminhamento de tal informação ao Tribunal de Contas seria aquele previsto em 31/12/2023, por meio do Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais.

Sobre esse item, conclui o NEDUC que, inicialmente, não haveria prejuízo na retirada do prazo constante do item 2.2.

Quanto à sugestão feita para o item 2.3, a equipe compreendeu o objetivo do Município em especificar que, até o prazo final previsto no Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, a oferta desta etapa de ensino ocorrerá de forma mista, ou seja, pelo Município e pelo Estado. Desta forma, sugere-se a alteração do texto do item para prever de forma expressa que, durante o processo de transição previsto no referido Plano de Ação, a oferta será de forma mista pelo Município e pelo Estado.

Assim, conclui que para o TAG a ser assinado para o Município de **Águia Branca**, **sugerem-se as seguintes redações para o item 2.2 e 2.3, com inclusão do item 2.4:**

“2.2 A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado, devendo informar ao TCEES a decisão consensuada.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, com as metas para eliminação da concorrência na etapa por meio de oferta exclusiva pela rede definida até 31/12/2023.

2.4 Durante o processo de transição previsto no referido Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, a oferta se dará de forma mista pelo Município e pelo Estado.”

Prefeitura Municipal de Boa Esperança ([Resposta de Comunicação 422/2022-1](#))

O Município de Boa Esperança sugere alteração nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 para modificação do prazo previsto para eliminação da concorrência no Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

O Núcleo técnico verificou que tal sugestão é fundamentada na ausência de infraestrutura física para receber as matrículas da rede estadual na rede municipal de ensino, e na ausência de orçamento para a manutenção dos profissionais de educação necessários com a municipalização dessas matrículas.

No tocante ao prazo previsto no item 2.2, a análise já foi realizada no subitem acima. Considerando a fundamentação apresentada e o desejo do Município em aderir ao TAG dentro de suas possibilidades, sugere-se a seguinte redação para os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do TAG a ser assinado para **Boa Esperança**:

“**2.1** O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais.

2.2 A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado, devendo informar ao TCEES a decisão consensuada, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31/12/2023.”

Prefeitura Municipal de Cariacica ([Defesa/Justificativa 505/2022-9](#))

O Município propõe a inclusão do texto no item 2.1 **fixando a especialidade do prédio escolar por etapa**. Nesse ponto o NEDUC entendeu que tal inclusão fere o pressuposto do TAG da discricionariedade do Estado e do Município de, consensualmente, definirem como as cláusulas gerais do TAG serão implementadas.

Desta forma, acompanho o opinamento técnico no sentido de entender que tal previsão pode estar contida no Plano de Ação a ser elaborado pelas partes, e não no texto do TAG.

Assim como a sugestão feita ao item 2.1, entendo, também, que a inclusão do texto proposto no item 2.3 fere à discricionariedade das partes, as quais poderão pactuar, no Plano de Ação referente a Eliminação da Concorrência o EF Anos Finais, as

localidades nas quais as ações previstas para eliminação da concorrência terão prioridade.

Por fim, o Município sugere a inserção do item 5.3, em que prevê a normatização, por esta Corte de Contas, de procedimentos acerca dos **processos seletivos simplificados**. Considerando a ausência de competência deste Tribunal de Contas para legislar sobre contratações públicas e o caráter facultativo do disposto na Cláusula Quinta do TAG, acompanhamento e entendimento técnico pelo não cabimento da sugestão.

Desta forma, uma vez que as sugestões feitas pela Município de Cariacica não incidem sobre o texto do TAG e sim sobre o Plano de Ação oriundo deste, perfilho-me ao entendimento técnico pelo não cabimento de suas sugestões de alteração.

Prefeitura Municipal de Fundão ([Resposta de Comunicação 508/2022-2](#))

As sugestões de alteração apresentadas pelo Município de Fundão são similares àquelas apresentadas pelo Município de Boa Esperança. Desta forma, uma vez os argumentos já apresentados acima, sugere-se a seguinte redação para os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do TAG a ser assinado para **Fundão**:

“2.1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais.

2.2 A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado, devendo informar ao TCEES a decisão consensuada, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31/12/2023.”

Prefeitura Municipal de Jaguaré ([Defesa/Justificativa 462/2022-4](#))

O Neduc pontuou que o Município de Jaguaré aponta problemas, sobretudo de infraestrutura, para cumprimento do item 2.1 dentro do prazo previsto, uma vez que o prazo para a conclusão da obra de nova unidade escolar pode ir além do início do ano letivo de 2023. Também discorda da criação da Câmara de Compensação (Cláusula Quinta).

Desta forma, diante dos argumentos trazidos pelo Município, sugere-se a seguinte redação para os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do TAG a ser assinado para **Jaguaré**:

“2.1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais.

2.2 A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado, devendo informar ao TCEES a decisão consensuada, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES, o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31/12/2023.”

Sugere-se também a alteração do caput da Cláusula Quinta do TAG a ser assinado para todos:

“Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem jus.”

Neste ponto de análise, considerando que, de fato, a criação da Câmara de Compensação é uma faculdade ofertada aos partícipes do TAG, acolho a proposta por entender que o texto sugerido explicita de maneira mais adequada o caráter não obrigatório da Câmara de Compensação.

Prefeitura Municipal de Linhares ([Defesa/Justificativa 507/2022-8](#))

Consta da MT 1605/2022 que os argumentos apresentados pelo Município para fundamentar as alterações propostas se baseiam na **crença de que a eliminação da concorrência no Ensino Fundamental – Anos Iniciais pressupõe, obrigatoriamente, a municipalização de unidades escolares**. Conforme discutido nas reuniões de apresentação e instrução sobre o TAG, e possível de observar nas Notas Taquigráficas juntadas ao processo, que a municipalização nesta etapa será de matrículas, sendo a **municipalização do prédio a critério do Município**.

Inclusive, conforme já argumentado pelo próprio Município, para a eliminação da concorrência na etapa, com a conclusão das unidades escolares EMEF Rio Doce e EMEF Gaivotas, não haveria necessidade de municipalização dos prédios do Estado.

Finalmente, a cláusula proposta prevê colaboração entre as redes para execução das ações necessárias ao atendimento do TAG, por meio de repasse de verbas.

Quanto as propostas apresentadas pelo município de Linhares, entendo, na mesma linha do meu posicionamento em relação ao município de Cariacica, que as propostas se referem à “forma” de fazer e, assim, podem estar contidas no Plano de Ação a ser elaborado pelas partes e não no texto do TAG. Concordando com o Neduc tal inclusão fere o pressuposto do TAG da discricionariedade do Estado e do Município de, consensualmente, definirem como as cláusulas gerais do TAG serão implementadas.

Prefeitura Municipal de Mantenópolis ([Defesa/Justificativa 456/2022-9](#) e [Defesa/Justificativa 504/2022-4](#))

Apesar das considerações feitas na Defesa/Justificativa 456/2022-9, o Município as retirou, manifestando-se integralmente favorável ao texto do TAG na Defesa/Justificativa 504/2022-4).

Prefeitura Municipal de São José do Calçado ([Resposta de Comunicação 00558/2022-1](#))

O corpo técnico consigna que o Município de São José do Calçado informou que já oferta vagas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, manifestando-se no sentido de que manterá a oferta exclusiva das modalidades pela Rede Municipal.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o item 2.2 do TAG a ser assinado pelo Município:

“2.2 A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será de responsabilidade do Município, devendo ocorrer a municipalização do segmento, quando ofertado pelo Estado, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais.”

Governo do Estado do Espírito Santo ([Resposta de Comunicação 00544/2022-9](#))

O Neduc verificou que Estado apresentou propostas de alteração à **Cláusula Segunda no tocante aos prazos**, alegando questões operacionais para a implementação do término da concorrência do Ensino Fundamental – Anos Iniciais para o ano letivo 2023.

Diante das argumentações apresentadas pelo Estado, entendeu o Neduc como cabíveis as sugestões de alteração trazidas para a Cláusula Segunda. Encampo a proposta técnica.

As sugestões feitas para a **Cláusula Terceira** são atualizações dos prazos conforme sugestões à Cláusula Segunda e questiona a adoção do Parecer CNE/CEB nº 08/2010, uma vez haver legislação específica sobre o tema emanada pelo Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo.

Na **Cláusula Terceira** cabe a alteração dos prazos para coincidirem com aqueles da Cláusula Segunda. Quanto ao item 3.3, cabe esclarecer que, uma vez que o Ministério da Educação não homologou o Parecer 08/2010 CNE/CEB, bem como o reexaminou por meio do Parecer CNE/CEB Nº: 3/2019, este homologado pelo MEC e publicado no D.O.U. de 29/4/2019, não cabe sua aplicação de forma impositiva para as redes de ensino que, constituindo-se em sistema, possuam regulamentação sobre o tema. Por outro lado, a redação sugerida pelo Estado, citando nominalmente a Resolução CEE/ES nº 3777/2014, carece de competência material para os municípios que se constituem em sistema próprio.

Desta forma, acolho a proposta técnica para este item 3.3 que sugere a adoção de redação que considere regulamentação própria em seu sistema, sendo o Parecer 08/2010 CNE/CEB utilizado de forma subsidiária em consenso entre as partes.

Assim, encampando os trabalhos técnicos, entendo cabível a alteração nas cláusulas propostas pelo Governo do Estado estendendo aos 78 municípios, considerando que os as mesmas não prejudicam a municipalidade capixaba, ao contrário, os favorecem na medida em oferecem um prazo mais elástico para implementação das cláusulas ora avençadas.

A seguir transcrevo a alteração do texto do TAG apresentado pelo Neduc:

“2.1 O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024.

2.2 A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado até 31 de dezembro de 2023, sendo que o Município entregará suas proposições até 31 de dezembro de 2023 ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até 31 de março de

2024, devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o **Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais**, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até **31 de dezembro de 2024**.

3.1. A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até **31 de dezembro de 2024**, o Plano de Ação para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

3.3 Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com de convênio, deverão observar o **Plano de Reordenamento e as diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica** vigente no sistema de ensino da parte, subsidiariamente, no que couber, as partes acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB, quanto a infraestrutura física das redes, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).”

III. 3.3 Outras Propostas de Alteração ao texto do TAG:

III.3.3.1 - Proposta do NEDUC:

Além das sugestões realizadas pelos Municípios e pelo Estado, o NEDUC sugeriu a inclusão de uma cláusula de mediação, de forma a assegurar o caráter colaborativo na adoção dos meios para cumprimento do TAG, com a inclusão de uma Cláusula Sétima – Da Mediação, com o texto:

“As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste termo de Ajustamento de Gestão deverá ser amigavelmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. ”

Parabenizo a equipe técnica pela proposta que aprimora o Termo em debate. Entendo que o teor da cláusula possui total aderência com a essência do Termo de Ajustamento e é condição intrínseca a esta ação de controle da Corte. A inclusão desse texto visa formalizar o que já vem sendo feito pelo Tribunal que é a mediação entre os partícipes, no limite de nossas atribuições e competências e respeitando a discricionariedade dos entes.

III.3.3.2 - Proposta do Ministério Público Estadual:

Em reunião realizada no dia **06/04/2022** a representante do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação no MPES propôs que os Planos de Reordenamentos apresentados pelos municípios sejam encaminhados aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução do referido Plano.

Entendo que a remessa dos Planos aos Promotores de Justiça dá mais capilaridade às ações de controle oriundas do TAG; possibilita potencializar, ainda mais, os resultados almejados e, uniformiza as decisões na Política Educacional na respectiva comarca.

Assim, acolho a proposta do douto órgão ministerial estadual e incluo a Cláusula 6.1 com a seguinte redação:

“6.1 Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano”.

No que tange à instrução processual relativa a inclusão da Cláusula em debate no TAG, entendo que, a despeito de não ter sido submetida formalmente à análise do Neduc, a coordenadora do Núcleo esteve presente na referida reunião e manifestou sua aquiescência à proposta. Quanto ao opinamento ministerial, entendo que este pode ser suprido quando de sua participação no julgamento da matéria pelo Plenário da Corte.

Superada esta questão processual, e para melhor compreensão quanto as alterações no texto do Termo de Ajustamento de Gestão que foram acolhidas, colaciono a seguir o quadro resumo elaborado pelo Núcleo de Educação desta Corte, com o acréscimo da proposta do MPES:

Partes	Item	Texto
Todos ⁹	2.1	O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais , devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024 .
	2.2	A oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais será definida, consensualmente, entre o Município e o Estado até 31 de dezembro de 2023 , sendo que o Município entregará suas proposições até 31 de dezembro de 2023 ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até 31 de março de 2024 , devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.
	2.3	Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais , com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31 de dezembro de 2024 .
	3.1	A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até 31 de dezembro de 2024 , o Plano de Ação para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

⁹ Texto a ser aplicado a todos os Termos de Ajustamento de Gestão a serem assinados.

	3.3	Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com de convênio, deverão observar o Plano de Reordenamento e as diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica vigente no sistema de ensino da parte, subsidiariamente, no que couber, as partes acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB, quanto a infraestrutura física das redes, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).
	Caput C. 5ª	Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem <i>jus</i> .
	Caput C. 7ª	As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste termo de Ajustamento de Gestão deverá ser amigavelmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
	6.1	Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano.
Águia Branca ¹⁰	2.4	Durante o processo de transição previsto no referido Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais, a oferta se dará de forma mista pelo Município e pelo Estado.
São José do Calçado ¹¹	2.2	A oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais será de responsabilidade do Município , devendo ocorrer a municipalização do segmento, quando ofertado pelo Estado, conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais .

¹⁰ Além das alterações a serem aplicadas a todos os TAGs a serem assinados, sugere-se que o documento a ser assinado para este Município contenha a inclusão da cláusula 2.4 conforme redação proposta.

¹¹ Além das alterações a serem aplicadas a todos os TAGs a serem assinados, sugere-se que o documento a ser assinado para este Município contenha a cláusula 2.2 conforme redação proposta.

Boa Esperança, Fundão e Jaguaré ¹²	2.1	O Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental -Anos Iniciais , devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, Conforme Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência do EF Anos Iniciais e Finais .
	2.3	Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Iniciais e Finais , com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até 31 de dezembro de 2024 .

III. 4 Considerações Finais

Por fim, mas não menos importante, considerando a relevância, o impacto e a efetividade que o TAG alcançará, com resultado direto na melhoria da qualidade da Política Educacional no estado, concedo a derradeira oportunidade àqueles¹³ que não responderam aos Termos de Notificação, bem como àqueles¹⁴ que inicialmente decidiram por não aderir ao TAG e optaram por rever sua decisão para anuir ao instrumento, que façam-se presente na etapa de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão, oportunidade em que será considerada como saneada a omissão ou acolhida a mudança de posicionamento daqueles que haviam manifestado contrariamente à adesão.

Vale aqui observar que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, decidiu pela realização de **Eleições Suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Itapemirim**. Nos termos da Resolução TRE-ES nº 47, de 11 de abril de 2022, o pleito será realizado no dia 05/06/2022. Assim, diante desta peculiaridade e instabilidade política, entendo que cabe uma ressalva ao município que não se manifestou sobre o Termo em debate, no sentido de refazer o

¹² Além das alterações a serem aplicadas a todos os TAGs a serem assinados, sugere-se que os documentos a serem assinados para estes Municípios contenham as cláusulas 2.1 e 2.3 conforme redação proposta.

¹³ Não responderam ao Termo de Notificação sobre o interesse de adesão ao TAG os municípios de Apiacá, Ibirapu, Itapemirim, Marilândia, Pedro Canário, Serra.

¹⁴ Os municípios de Castelo, Nova Venécia, Pinheiros, São Gabriel da Palha e São Mateus se manifestaram contrariamente à adesão ao TAG.

procedimento do TAG após o referido pleito eleitoral, oferecendo-lhe as mesmas condições que foram ofertadas aos demais municípios capixabas.

Diante de todo o exposto, incluo no Anexo Único deste voto a minuta padrão do TAG, com as alterações acolhidas por este relator. Observo que as questões pontuais de **Águia Branca, São José do Calçado, Boa Esperança, Fundão e Jaguaré**, conforme consta do quadro acima, por serem exceções, serão lançadas, individualmente, nos Termos de Ajustamento do respectivo município.

IV – CONCLUSÃO:

Nesses termos, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACORDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Preliminarmente, **admitir o ingresso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** na condição de **Interveniente do feito**, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022;
2. **No mérito, aprovar a Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão**, constante do Anexo Único desta Decisão;
3. **Notificar** os Secretários Municipais de Educação e os Prefeitos de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo; o Secretário de Educação e o Governador do Estado do Espírito Santo e; a Procuradora Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo do teor desta decisão, nos termos da IN 82/2022;
4. Após a assinatura Termo de Ajustamento de Gestão o Tribunal de Contas procederá com a sua **publicação** no Diário Oficial de Contas do TCEES, assim como cada **município** e o **Estado** do Espírito Santo publicarão em seu **respectivo**

órgão de imprensa oficial, nos termos do inciso VII do art. 7º c/c §3º do art. 17da IN 82/2022;

5. Após, devolvam-se os autos ao NEDUC – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação para **Monitoramento** das ações pactuadas no TAG, nos termos do art. 18 e seguintes da IN 82/2022;

6. **Arquive-se**, após o trânsito em julgado.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, situado à Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, CPF nº xxxxxx, doravante denominado **TCEES** ou **COMPROMITENTE**; o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo **Governador do Estado** xxxxxxxx, doravante denominado **ESTADO** ou **COMPROMISSÁRIO**; o **MUNICÍPIO** xxxxxxxx, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo Prefeito xxxxxxxx doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO** e e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pela Procuradora-geral de Justiça, **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos artigos 71 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a competência atribuída a este Tribunal de Contas, por meio do art. 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, para firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar maior celeridade à correção de irregularidades sanáveis e/ou potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

CONSIDERANDO o papel das Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) na **Agenda 2030**, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definido em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, no sentido de avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), **realizar auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes¹⁵;

CONSIDERANDO a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 "*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*", oportunidade em que as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi;

CONSIDERANDO que o **ODS 4** -Educação de Qualidade - visa assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

¹⁵ Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)

CONSIDERANDO atuação desta Corte de Contas na apuração do resultado e desempenho das Políticas Públicas implementadas pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em **regime de colaboração**, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade da garantia do **padrão mínimo de qualidade** do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, inciso III da Instrução Normativa nº 82, de 8 de fevereiro de 2022 e tendo em vista que a participação o **Ministério Público Estadual** privilegia a atuação sistêmica e integrada entre os Poderes e órgãos, bem como vem a potencializar as ações de controle deste Egrégio Tribunal;

RESOLVEM, com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** pressupõe o acordo consensual entre os partícipes, baseado na boa-fé e na lealdade processual e decorre da apuração de irregularidades sanáveis com ausência de indícios de dolo,

má-fé e/ou desvio de recursos constantes nos Processos TC 3330/2019 e TC 1405/2020, tendo como objeto a:

- a) **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b) **otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS REDES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ESTADUAL

A eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual se dará em Regime de Colaboração entre os entes, conforme disposto no art. 8º e 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, devendo ser implementada em duas fases e nos seguintes termos:

2. 1 O Município será o ente responsável pela oferta do **Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas **até o ano de 2023** e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, **até o ano letivo de 2024**.

2.2 A oferta do **Ensino Fundamental - Anos Finais** será definida, consensualmente, entre o **Município e o Estado** até **31 de dezembro de 2023**, sendo que o Município entregará suas proposições até **31 de dezembro de 2023** ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até **31 de março de 2024**, devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o **Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais**, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até **31 de dezembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Estado e Município realizarão, consensualmente e em regime de colaboração, o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, cabendo ao **Município** elaborar e apresentar **proposta do referido reordenamento ao Estado**, até **31/12/2023**, bem como remetê-la ao **TCEES**, até a mesma data.

3.1. A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até **31 de dezembro de 2024**, o **Plano de Ação** para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

3.2 O **Plano de Ação** referido no item 3.1 anterior deverá observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

3.3 Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com recursos de convênio, deverão observar o **Plano de Reordenamento** e as **diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica** vigente no sistema de ensino da rede e, subsidiariamente, no que couber, os signatários acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes **estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB quanto a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes**, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).”

CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA O DESEMPENHO DA GESTÃO ESCOLAR

Estado e Município deverão apresentar ao TCEES, até **31/12/2023**, os critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar, que devem ser objetivos, impessoais e contemplar as competências e habilidades necessárias para desempenho das respectivas atribuições.

4.1. Dentre os critérios mínimos exigidos do servidor para desempenhar as atribuições de gestão escolar, deverá conter a participação em curso de formação para gestão escolar, podendo ser oferecido pelo próprio ente, contratado ou em parceria com outros órgãos e entidades, desde que aprovado pela respectiva Secretaria de Educação.

4.2. Dentre os critérios para a **manutenção** do servidor no desempenho das funções relativas à gestão escolar, deverá conter, no mínimo, um critério capaz de aferir e medir as ações do gestor na indução da participação dos estudantes nas avaliações externas, nacionais e/ou estaduais, de aprendizagem, não podendo esta ser inferior ao percentual exigido nas respectivas avaliações.

CLÁUSULA QUINTA – DA CÂMARA REGIONALIZADA DE COMPENSAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES ENTRE AS REDES

Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem jus.”

5.1 A compensação tratada nesta Cláusula poderá se dar por meio de uma Câmara que observará critérios de regionalização entre os municípios partícipes e o Estado, a fim de minimizar os impactos com o deslocamento dos servidores entre as redes.

5.2 Caso os compromissários deste TAG decidam por criar a Câmara Regionalizada de Compensação, os mesmos deverão informar da decisão ao **TCEES** até o dia **31/12/2022**, devendo também enviar os respectivos atos legislativos/administrativos de instituição, regulação e funcionamento da Câmara.

CLÁUSULA SEXTA - DO MONITORAMENTO

6.1 Os planos de ação referidos nos itens 2.3 e 3.1 deverão observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

6.2 O Monitoramento do cumprimento do presente TAG observará o disposto na Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014.

6.3 Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7.1 Os casos omissos serão resolvidos consensualmente entre os signatários deste Termo de Ajustamento de Gestão e formalizado por meio de Termo Aditivo.

7.2 O presente TAG deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.3 As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser consensualmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.4 Homologado o presente **TAG**, os **COMPROMISSÁRIOS** renunciam a todo e qualquer direito de questionar os termos ajustados.

Vitória/ES, xxx de xxxxx de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
XXXXXXXXXXXX
Governador do Estado

MUNICÍPIO XXXXXX
XXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-geral de Justiça

Testemunhas:

Rodrigo Coelho do Carmo
Conselheiro Relator

XXXXXXXXXX
Secretário de Estado da Educação

XXXXXXXXXX
Secretário Municipal de Educação

Luis Henrique Anastácio da Silva
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Maria Cristina Rocha Pimentel

Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES

VOTO VISTA

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG encaminhada ao gabinete da presidência em 04/03/2022, por meio do nos termos do art. 10 da novel Instrução Normativa nº 82/2022¹⁶, propondo a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos dos gestores Municipais e Estadual de Educação, diante dos dados, evidências, achados de auditoria e a das deliberações constantes dos processos TC 3330/2019¹⁷ e 1405/2020¹⁸.

O eminente Relator, na 27ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 09/06/2022, apresentou seu r. Voto, com o seguinte dispositivo:

7. Preliminarmente, admitir o ingresso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na condição de *Interveniente do feito*, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022;

8. No mérito, aprovar a Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, constante do Anexo Único desta Decisão;

9. Notificar os Secretários Municipais de Educação e os Prefeitos de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo; o Secretário de Educação e o Governador do Estado do Espírito Santo e; a Procuradora Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo do teor desta decisão, nos termos da IN 82/2022;

10. Após a assinatura Termo de Ajustamento de Gestão o Tribunal de Contas procederá com a sua publicação no Diário Oficial de Contas do TCEES, assim como cada município e o Estado do Espírito Santo publicarão em seu respectivo

¹⁶ Art. 10. Quando se tratar de proposta incidental, o proponente deverá encaminhar o respectivo protocolo ao GAP para autuação e distribuição por prevenção.

¹⁷ TC-3330/2019 – Fiscalização – Levantamento - Educação;

¹⁸ TC-1405/2020 – Fiscalização – Auditoria – Educação;

órgão de imprensa oficial, nos termos do inciso VII do art. 7º c/c §3º do art. 17 da IN 82/2022;

11. Após, devolvam-se os autos ao NEDUC – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação para **Monitoramento** das ações pactuadas no TAG, nos termos do art. 18 e seguintes da IN 82/2022;

12. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Na 31ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 30/06/2022, após devolução do pedido de vista do Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões aqui debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é preciso ressaltar o excelente trabalho realizado pela Área Técnica, ao desenvolver a série de estudos e análises que culminaram na proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme consta em anexo do r. Voto do eminente Relator.

Fundamental também é reconhecermos os esforços deste Tribunal, na pessoa do eminente Relator dos presentes autos, o Cons. Rodrigo Coelho do Carmo, que tem diuturnamente se mostrado um ardoroso defensor de uma educação de qualidade.

Nesse sentido, é preciso expressar que minha divergência não se refere ao mérito da questão.

O processo em questão, que visa à formulação e assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, propondo a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos dos gestores Municipais e Estadual de Educação, foi pautado pela dialeticidade, com a oitiva de todos os gestores da área.

Após instrução preliminar do feito, esta Corte proferiu a Decisão 00731/2022, por meio da qual decidiu pela notificação dos Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e do Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifestassem em

relação ao Termo de Ajuste de Gestão – TAG (Minuta), e apresentassem minuta de contraproposta para a solução da não conformidade, acompanhada das informações que entendessem pertinentes, nos termos do art. 13 da IN 82/2022.

Após as notificações devidas e a juntada das respostas encaminhadas, procedeu-se a alterações no texto do Termo de Ajustamento de Gestão, ouvida a Área Técnica.

Assim sendo, tendo em vista que se procedeu a alterações no texto do Termo de Ajustamento de Gestão, é preciso que, em homenagem ao princípio da dialeticidade, todos os atores envolvidos tomem ciência prévia acerca desse novo texto, a fim de que possam opinar, considerando que até o momento somente tiveram ciência do texto antes da consolidação das sugestões encaminhadas.

Deve-se observar que, a não manifestação no novo prazo designado, configura-se em concordância em relação ao seu teor, restando preclusa a possibilidade de sugestões adicionais.

3. DISPOSITIVO

Nesses termos, divergindo do entendimento técnico e ministerial, e do eminente Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Preliminarmente, **admitir o ingresso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** na condição de **Interveniente do feito**, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022.

2. **NOTIFICAR** os Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e o Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem, caso queiram, em relação ao

novo texto do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, que será encaminhado juntamente com o Termo de Notificação, devendo se manifestar acerca desse termo, sob pena de concordância com o seu teor e preclusão quanto a possibilidade de se proceder a novas sugestões.

3. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na pessoa da Dra. Maria Cristina Rocha Pimentel, do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. DECISÃO TC-2514/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. ADMITIR, preliminarmente, **o ingresso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo** na condição de **Interveniente do feito**, com base no art. 4º, inciso III da IN 82/2022.

1.2. NOTIFICAR os Secretários Municipais de Educação de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e o Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem, caso queiram, em relação ao novo texto do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, que será encaminhado juntamente com o Termo de Notificação, devendo se manifestar acerca desse termo, sob pena de concordância com o seu teor e preclusão quanto a possibilidade de se proceder a novas sugestões.

1.3. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na pessoa da **Dra. Maria Cristina Rocha Pimentel, do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do MPES.**

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 04/08/2022 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, situado à Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**, CPF nº xxxxxx, doravante denominado **TCEES** ou **COMPROMITENTE**; o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo **Governador do Estado** xxxxxxxx, doravante denominado **ESTADO** ou **COMPROMISSÁRIO**; o **MUNICÍPIO** xxxxxxxx, inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pelo Prefeito xxxxxxxx doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO** e e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** inscrito no CNPJ nº xxxxx , com sede na xxxxxx, neste ato representado pela Procuradora-geral de Justiça, **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, doravante denominado **INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos artigos 71 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a competência atribuída a este Tribunal de Contas, por meio do art. 1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, para firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, visando dar maior celeridade à correção de irregularidades sanáveis e/ou potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

CONSIDERANDO o papel das Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) na **Agenda 2030**, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definido em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), em discussões na Organização das Nações Unidas (ONU) e da Olacefs, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, no sentido de avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), **realizar auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e *accountability*, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes¹⁹;

CONSIDERANDO a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 “*Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores*”, oportunidade em que as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi;

CONSIDERANDO que o **ODS 4** -Educação de Qualidade - visa assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO atuação desta Corte de Contas na apuração do resultado e desempenho das Políticas Públicas implementadas pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020;

¹⁹ Disponível em: O TCU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Objetivos para transformar o mundo. [file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/t203768/Downloads/folder_ODS_web_final%20(1).pdf)

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em **regime de colaboração**, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade da garantia do **padrão mínimo de qualidade** do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, inciso III da Instrução Normativa nº 82, de 8 de fevereiro de 2022 e tendo em vista que a participação o **Ministério Público Estadual** privilegia a atuação sistêmica e integrada entre os Poderes e órgãos, bem como vem a potencializar as ações de controle deste Egrégio Tribunal;

RESOLVEM, com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** pressupõe o acordo consensual entre os partícipes, baseado na boa-fé e na lealdade processual e decorre da apuração de irregularidades sanáveis com ausência de indícios de dolo, má-fé e/ou desvio de recursos constantes nos Processos TC 3330/2019 e TC 1405/2020, tendo como objeto a:

- e) eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- f) otimização** e o **reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;

- g) **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- h) criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE AS REDES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E ESTADUAL

A eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual se dará em Regime de Colaboração entre os entes, conforme disposto no art. 8º e 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, devendo ser implementada em duas fases e nos seguintes termos:

2. 1 O Município será o ente responsável pela oferta do **Ensino Fundamental - Anos Iniciais**, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas **até o ano de 2023** e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, **até o ano letivo de 2024**.

2.2 A oferta do **Ensino Fundamental - Anos Finais** será definida, consensualmente, entre o **Município e o Estado** até **31 de dezembro de 2023**, sendo que o Município entregará suas proposições até **31 de dezembro de 2023** ao Estado e os 2 (dois) entes celebrarão decisão consensuada até **31 de março de 2024**, devendo informar ao TCEES tal decisão, por meio de documento assinado conjuntamente.

2.3 Município e o Estado deverão apresentar ao TCEES o **Plano de Ação referente à Eliminação da Concorrência no EF Anos Finais**, com as metas de oferta exclusiva pela rede definida até **31 de dezembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REORDENAMENTO DAS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Estado e Município realizarão, consensualmente e em regime de colaboração, o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, cabendo ao **Município** elaborar e apresentar **proposta do referido reordenamento ao Estado**, até **31/12/2023**, bem como remetê-la ao **TCEES**, até a mesma data.

3.1. A partir da proposta de reordenamento encaminhada, Estado e Município apresentarão ao TCEES, até **31 de dezembro de 2024**, o **Plano de Ação** para efetivação do reordenamento da rede de educação básica no território municipal.

3.2 O **Plano de Ação** referido no item 3.1 anterior deverá observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

3.3 Eventuais obras de construções, reformas, ampliações e ações correlatas nas unidades de ensino, realizadas a partir da assinatura deste TAG, sejam com recurso próprio ou sejam com recursos de convênio, deverão observar o **Plano de Reordenamento e as diretrizes de infraestrutura mínima necessária estabelecidas na legislação específica** vigente no sistema de ensino da rede e, subsidiariamente, no que couber, os signatários acordam em adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes **estabelecidas no Parecer 08/2010 CNE/CEB quanto a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes**, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).”

CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA O DESEMPENHO DA GESTÃO ESCOLAR

Estado e Município deverão apresentar ao TCEES, até **31/12/2023**, os critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar, que devem ser objetivos, impessoais e contemplar as

competências e habilidades necessárias para desempenho das respectivas atribuições.

4.1. Dentre os critérios mínimos exigidos do servidor para desempenhar as atribuições de gestão escolar, deverá conter a participação em curso de formação para gestão escolar, podendo ser oferecido pelo próprio ente, contratado ou em parceria com outros órgãos e entidades, desde que aprovado pela respectiva Secretaria de Educação.

4.2. Dentre os critérios para a **manutenção** do servidor no desempenho das funções relativas à gestão escolar, deverá conter, no mínimo, um critério capaz de aferir e medir as ações do gestor na indução da participação dos estudantes nas avaliações externas, nacionais e/ou estaduais, de aprendizagem, não podendo esta ser inferior ao percentual exigido nas respectivas avaliações.

CLÁUSULA QUINTA – DA CÂMARA REGIONALIZADA DE COMPENSAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES ENTRE AS REDES

Facultativamente, os Municípios e o Estado poderão definir mecanismos de compensação para disponibilização de servidores entre redes, com vistas a, dentre outros, preservar a progressão dos servidores em suas carreiras e as gratificações a que os mesmos fizerem jus.”

5.1 A compensação tratada nesta Cláusula poderá se dar por meio de uma Câmara que observará critérios de regionalização entre os municípios partícipes e o Estado, a fim de minimizar os impactos com o deslocamento dos servidores entre as redes.

5.2 Caso os compromissários deste TAG decidam por criar a Câmara Regionalizada de Compensação, os mesmos deverão informar da decisão ao **TCEES** até o dia **31/12/2022**, devendo também enviar os respectivos atos legislativos/administrativos de instituição, regulação e funcionamento da Câmara.

CLÁUSULA SEXTA - DO MONITORAMENTO

6.1 Os planos de ação referidos nos itens 2.3 e 3.1 deverão observar o que dispõe o art. 7º, § 4º, da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

6.2 O Monitoramento do cumprimento do presente TAG observará o disposto na Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014.

6.3 Os Planos de Reordenamento dos Municípios aprovados por esta Corte deverão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça que os encaminhará aos Promotores de Justiça das respectivas comarcas, com vistas a monitorar a execução dos referidos Plano.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

7.1 Os casos omissos serão resolvidos consensualmente entre os signatários deste Termo de Ajustamento de Gestão e formalizado por meio de Termo Aditivo.

7.2 O presente TAG deverá ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.3 As partes livremente convencionam que qualquer controvérsia oriunda deste Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser consensualmente solucionada por meio da mediação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.4 Homologado o presente **TAG**, os **COMPROMISSÁRIOS** renunciam a todo e qualquer direito de questionar os termos ajustados.

Vitória/ES, xxx de xxxxx de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
XXXXXXXXXXXX

Governador do Estado

MUNICÍPIO XXXXXX

XXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-geral de Justiça

Testemunhas:

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Relator

XXXXXXXXXX

Secretário de Estado da Educação

XXXXXXXXXX

Secretário Municipal de Educação

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Maria Cristina Rocha Pimentel

**Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do
MPES**

